



ANAIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



Direito, Relações Raciais e Interseccionalidades

II EDIÇÃO – 17/06/2024

A MULHER NEGRA NO CÁRCERE: UM OLHAR SOBRE A SAÚDE COLETIVA E O ATENDIMENTO DE DIREITOS DENTRO DO CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA

*Alana Barbosa Oliveira*¹, Andria Beatriz Pedreira Oliveira*², Estefane Cordeiro dos Santos*³, Grazielle Rodrigues Ferreira*⁴
João Paulo Conceição Lima*⁵, Lorena Cardoso Fonseca*⁶, Maria Jamile da Silva Santana*⁷, Rainara Santos de Jesus*⁸*

RESUMO⁹

Este trabalho trata do encarceramento feminino e tem por objetivo compreender a relação gênero-racial da vivência no cárcere, no Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), por meio da análise da saúde coletiva e do atendimento aos direitos básicos das detentas. Sua relevância reside na necessidade de atentar para a precariedade do sistema penal brasileiro, que não tem se mostrado capaz de promover uma reintegração efetiva e, contrariamente, tem contribuído para a manutenção da criminalidade como em um ciclo vicioso, situação que se repete também no contexto local. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica como fonte de investigação, tendo sido consultadas obras de Gistri (2024), Kallas (2019), Lima (2015), dentre outras.

Palavras-chave: Direito. Gênero. Raça. Encarceramento Feminino. Saúde.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Penal, ao mesmo tempo em que nos colocou a par de reflexões que defendem a recuperação e a reinserção do indivíduo encarcerado na sociedade, mostrou-nos que a realidade é bastante diferente da teoria e aguçou nossa curiosidade para compreender o contexto prisional da cidade de Feira de Santana, mais especificamente da mulher negra encarcerada.

Para tratar do tema escolhido – encarceramento pelo viés racial e de gênero –, partimos do pressuposto de que, ainda que estejam em privação de liberdade, as mulheres encarceradas possuem direitos fundamentais – como os direitos à saúde, à educação, à assistência jurídica, etc. –, que devem ser assegurados, e nossa hipótese inicial era de que tais direitos são negligenciados no ambiente prisional.

O objetivo geral deste trabalho é compreender a relação gênero-racial da vivência no cárcere, no Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), por meio da análise da saúde coletiva e do atendimento aos direitos básicos das detentas. Como objetivos específicos, pretendemos identificar como o fator racial agrava os problemas verificados quando dispositivos assecuratórios da mulher negra são negligenciados; verificar se é cumprido o papel garantidor do Estado no que diz respeito à proteção igualitária no sistema prisional feminino; e ampliar os espaços de discussão sobre a precariedade do serviço de saúde prestado às mulheres negras, tudo isso com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana – núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados na Constituição brasileira.

*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: ¹alana0123abo@gmail.com, ²beatriz.andria@gmail.com, ³estefanecordeirosantos@gmail.com, ⁴grazirodrigues18@outlook.com, ⁵jp.paulo0710@gmail.com, ⁶fonsecalorena2021@gmail.com, ⁷family.santana10@gmail.com, ⁸raisantos1913@gmail.com. ⁹Trabalho elaborado sob orientação da professora Ana Paula Barros, do Curso de Direito da UEFS. E-mail: apabbarros@uefs.br

Inicialmente, pretendíamos visitar o Conjunto Penal de Feira de Santana para, a partir das informações coletadas, relacionar dados referentes à situação de saúde das mulheres presas e, a partir disso, analisar se os direitos assegurados pela Constituição Federal estariam sendo efetivamente atendidos. Como não obtivemos sucesso na tentativa de visita, nossa pesquisa foi essencialmente bibliográfica.

Este trabalho parte de um breve apanhado histórico sobre o surgimento da prisão e avança sobre a garantia à saúde da mulher no sistema prisional brasileiro. No curso da pesquisa, vislumbramos, como supúnhamos, um efetivo descaso para com as detentas, agravado por marcadores sociais como raça, gênero e classe, que impactam as vivências e experiências de mulheres negras dentro do sistema penitenciário.

É, pois, imprescindível que tratemos dessa temática de relevante valor social, lamentavelmente ausente no cotidiano do corpo social brasileiro, de modo a promover a dignidade de indivíduos que, mesmo encarcerados, não perdem a condição de seres humanos.

2 O SURGIMENTO DA PRISÃO

O sistema de punição dos indivíduos foi-se modificando ao longo do tempo. Nem sempre uma pessoa que cometia um delito era enviada a um presídio: o poder público utilizava outras técnicas de disciplina e punição, que envolviam violência e tortura. Sendo assim, como preconiza Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, as penas eram aplicadas através de suplícios em que o próprio corpo do acusado era sujeito a castigos das mais diversas formas, infligidos em praça pública. Nessa perspectiva, até o fim do século XVIII, o suplício era uma tortura com plateia, de maneira que consistia em uma forma de punir o corpo do condenado, promovendo a repressão penal como uma maneira de causar uma dor pior que a morte. Tal ato era executado em público, para que os espectadores ficassem impressionados e não cometessem o mesmo desvio de conduta.

Dessa forma, os excessos do suplício eram uma maneira de mostrar a disparidade de forças que havia entre o rei e seus súditos, e a estrutura física do condenado era o local onde o soberano aplicava a ordem. No final do século XVIII, no entanto, ocorreram transformações no sistema penal, e a punição foi-se tornando mais velada e privada. Com isso, transcorreu a mudança no costume desumanizador das penas e houve também uma reestruturação teórica da natureza do crime. Como afirma Foucault:

O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente até meados do século XIX. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou um direito. Porém, castigos como trabalhos forçados ou prisão – privação pura e simples da liberdade – nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra. [...] O castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo (FOUCAULT, 2014, p. 20 e 21).

Por conseguinte, durante a Escola clássica de direito penal, houve a reformulação da maneira de ver o crime. O filósofo Cesare Beccaria (2017) publicou o livro *Dos Delitos e das Penas*, que defendia uma aplicação de leis em prol da justiça social e lutava por uma maneira mais humanizada de punir, pois, para o autor, o que previne o crime é a certeza de que haverá uma punição, e não a crueldade da pena ou o espetáculo público. Desta maneira, Beccaria defendia que as penas deveriam ser proporcionais a cada tipo de delito, o que, com o passar do tempo, fez a pena ser mais racionalizada para proteger o indivíduo.

Conhecer esses antecedentes históricos e as mudanças paradigmáticas ocorridas ao longo do tempo é extremamente importante para compreender por que o direito e as prisões são tão utilizados nos dias de hoje. O cárcere, ao longo da história, foi utilizado como configuração de docilização dos corpos, para atingir o padrão de conduta adequado. Por conseguinte, as normas foram criadas para promover o controle social e, com isso, produzir etiquetas seletivas para os indivíduos através de suas interações sociais (paradigma da reação social). Essas normas de conduta criam os desvios e promovem a marginalização de quem não as cumpre, como considera a professora especialista em Direito e Criminologia Vera Regina Andrade:

O sistema penal é, portanto, constitutivo da própria construção social da criminalidade, que se revela como uma realidade socialmente construída através do processo de criminalização seletiva por ele acionado. Assim sendo, mais apropriado que falar em criminalidade e criminosos é falar de criminalização e criminalizados (ANDRADE, 1999, p. 26).

Atualmente, pode-se observar que o sistema penal não é capaz de reprimir e reduzir a criminalidade, embora exista a ideia de que a prisão deveria "ressocializar": em muitos casos, ao contrário, ela contribui para a manutenção da criminalidade em um ciclo vicioso sem fim. Como é fartamente noticiado pelos meios de comunicação, os presídios encontram-se em situações precárias, com superlotação e maus-tratos, o que faz refletir sobre se a privação de liberdade moderna não seria uma espécie de novo suplício sobre o corpo do condenado e os excessos do Estado, uma violência simbólica, que alcança, em sua maioria, pobres e pretos.

Esse complexo sistema torna-se ainda mais punitivo e degradante para as mulheres, que são tratadas como homens na prisão. Deste modo, as detentas, além de sofrerem a punição pelo delito cometido, sofrem com o machismo estrutural, moralismo social e abandono. No período colonial, a criminalidade feminina era vista pelo prisma do moralismo da Igreja Católica, e eram consideradas "bruxas" (mulheres desonradas ou amorosamente livres) as que ousaram questionar a estrutura social. As prisões femininas foram construídas com a prioridade da domesticação da mulher e fiscalização de sua sexualidade, evitando, assim, a promiscuidade. Neste sentido, os presídios não foram constituídos pensando na condição feminina, na mulher grávida, nos filhos das detentas, nem nas mulheres que menstruam: foram idealizados por homens que talvez deliberadamente desconsideraram as especificidades da situação da mulher.

3 A SAÚDE DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos e cidadãs brasileiros à vida, à saúde, à segurança, à igualdade, entre outros – os quais, por seu caráter fundamental, são por si sós considerados *invioláveis*. Sob esta ótica, cumpre destacar que, apesar da situação de privação de liberdade das detentas – foco desta pesquisa –, é imprescindível que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e compatíveis com a situação de encarceramento sejam garantidos, uma vez que a pena, sanção imposta pelo Estado, não anula a condição de cidadãs das mulheres presas.

No que concerne à garantia desses direitos fundamentais, sobretudo em relação às pessoas privadas de liberdade, não é suficiente apenas que a norma seja criada, dotada de validade e eficácia, mas também, de uma perspectiva social, que os sujeitos sejam inteirados quanto a sua existência, com vistas a assegurar que ninguém seja lesado, enganado e/ou explorado. Para tanto, em se tratando das detentas, existe a *Cartilha da Mulher Presa*, destinada a esclarecer os direitos e deveres das mulheres encarceradas, com informações claras e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. Trata-se de uma ferramenta voltada para a gradativa reintegração social da mulher presa, disponibilizada, de forma gratuita, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (CNJ, 2012.)

Como referido anteriormente, um dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal corresponde ao direito à saúde. Em consonância com isto, convém destacar o artigo 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

À luz desse artigo, questionamentos sobre a efetividade dos ditames descritos em lei e sua aplicabilidade dentro do cenário penitenciário brasileiro afloram nas mentes daqueles que reconhecem o sistema de saúde como um organismo extremamente complexo, que deve responder a múltiplas necessidades, mas que, por vezes, deixa muito a desejar. Como se sabe, as desigualdades, de um modo geral, assolam diversas áreas da vida e, infelizmente, a saúde não ficaria de fora disso; elas se revelam como um reflexo da disparidade de acesso aos recursos oferecidos e a condições que interferem diretamente na saúde, como questões de gênero, raça e classe social.

De forma a compreender melhor esse cenário e conhecer a realidade adjacente à cidade na qual a Universidade Estadual de Feira de Santana encontra-se sediada, selecionamos, neste estudo, o Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), localizado no interior da Bahia, presídio de segurança máxima, onde é realizada a custódia de presos dos sexos masculino e feminino, os quais se encontram em privação de liberdade provisória e condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto e aberto.

A seguir, os resultados obtidos em nossa pesquisa.

4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O sistema prisional brasileiro tem como função punir os infratores, bem como promover a reinserção social dos detentos, buscando reintegrá-los à sociedade e tendo por objetivo maior o de reduzir a reincidência. No entanto, esse mesmo sistema possui inúmeras falhas, que podem ser observadas desde o momento da aplicação da pena até a execução da sentença.

Outrossim, as estruturas de privação de liberdade não foram pensadas considerando a população feminina e suas necessidades, pois foram concebidas para abrigar a maioria masculina, resultando em um ambiente que não raro falha no atendimento às particularidades das internas. Neste sentido, leva-se em consideração uma análise interseccional de como a raça, o gênero e a classe social constroem socialmente a mulher encarcerada, visto que elas também fazem parte do sistema punitivista.

Destaca-se, inicialmente, como a conjuntura social atravessada pelas marcas do racismo refletem diretamente na população carcerária feminina, de modo que os obstáculos para a concretude dos direitos das mulheres negras encarceradas perpassam tanto pelo descaso público, como pela permanência do racismo intrínseco nas mais diversas instituições.

A população feminina negra no Brasil foi constantemente explorada e colocada em um lugar de subserviência desde os tempos coloniais, tendo seus direitos constantemente violados, ou mesmo não sendo consideradas como dignas desses direitos, e nas prisões isso não seria diferente: as mulheres negras ocupam um lugar de vulnerabilidade na conjuntura social brasileira e, dentro dos conjuntos penitenciários, isso é ainda mais potencializado. Como assevera Dina Alves:

É neste sentido que podemos considerar o ordenamento jurídico brasileiro como uma (re)atualização da ordem escravocrata. Que tal sistema patriarcal- punitivo tinha (e tem) no corpo da mulher negra um de seus principais alvos pode ser ilustrado não apenas na experiência de mulheres empregadas domésticas negras aprisionadas nas cozinhas das elites brancas, mas também nas estatísticas prisionais que apontam aumento consistente no número de mulheres negras presas (ALVES, 2017, p. 109).

No Brasil, a quantidade de mulheres encarceradas cresceu exponencialmente nos últimos anos: de acordo com dados coletados pelo Observatório do Terceiro Setor, foi registrado que passou de menos de 10.000 (dez mil) nos anos 2000 para mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) em 2022, representando um aumento de mais de 400% (quatrocentos por cento) nesse período, o que recomenda uma preocupação com a garantia dos direitos dessas mulheres.

Ainda nessa perspectiva, mas de modo mais específico, estudos feitos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, no ano de 2022, demonstraram como o Direito Penal constitui uma seletividade em relação aos sujeitos racializados, sendo as mulheres negras de baixa escolaridade as mais submetidas ao poder punitivo do Estado, e o perfil prevalente da população carcerária feminina do Estado da Bahia.

Em uma análise do Conjunto Penal de Feira de Santana, na Bahia, destacam-se algumas intempéries, desde as condições de encarceramento, a atenção à saúde, a infraestrutura e o acesso a direitos previstos como garantias constitucionais no ordenamento jurídico e na Lei de Execuções Penais (LEP).

De acordo com dados da Seap/BA (Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização), o Conjunto Penal de Feira de Santana é composto por 63 (sessenta e três) internas, sendo 42 (quarenta e dois) submetidas a prisão provisória, 6 (seis) mulheres brancas, 43 (quarenta e três) pardas e 14 (quatorze) pretas (SEAP-BA, 2023). À luz disto, cabe ressaltar que as condições às quais elas são submetidas não condizem adequadamente com o que está previsto na lei, em especial o princípio da dignidade humana.

Introduzindo uma discussão mais detalhada sobre a questão citada acima, a obra *Verdades Cruas – Duras: Mulheres no Cárcere* traz abordagens de 15 (quinze) mulheres aprisionadas no Conjunto Penal de Feira de Santana, que narram suas histórias, as circunstâncias que as fizeram chegar ali, a violência, a tortura, a maternidade, o abandono e os afetos. Dentre os relatos expostos, e que cabe evidenciarmos neste momento, as questões mais elencadas foram a insatisfação quanto à higiene pessoal, ao acesso à saúde e à alimentação (GIOSTRI, 2024).

As mulheres entrevistadas destacaram que, além da falta de estrutura das celas, por vezes com problemas de instalação elétrica, infiltração e falta de água para higienização, um problema grave era a insuficiência dos kits individuais de higiene pessoal – dois rolos de papel higiênico, um pacote de absorvente e um sabonete –, os quais precisariam durar um tempo de 15 (quinze) dias até uma nova distribuição, deixando-as em condições precárias, pois não há fiscalização frequente e reposição antes do previsto.

As entrevistadas também ressaltaram que as internas que possuem o "privilégio" de receber visitas dos familiares conseguem repor esse estoque, mas não é o suficiente para dividir com as demais, e que alguns dos produtos recebidos não são entregues adequadamente, ou são barrados.

As detentas também relataram sobre a péssima qualidade da alimentação, a qual não possui valor nutricional suficiente para suprir suas necessidades alimentares. Logo, sem uma boa condição alimentar, com estruturas degradadas, não há como manter-se saudável, gerando um adoecimento físico e mental.

A respeito da seletividade do sistema prisional, Nicaela Machado e Isaac Guimarães afirmam que:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade (MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p. 568).

Historicamente, os presídios são considerados espaços que, consciente ou inconscientemente, visavam à tortura física ou psicológica como meio restaurador da parcela da sociedade confinada, em consonância com as condições vividas hoje pela

população carcerária feminina, que carrega, sobretudo, a desigualdade de gênero e racial e enfrenta, diariamente, a violação a seus direitos básicos, como, por exemplo, o descaso com sua saúde.

Os impactos gerados pela privação de liberdade e a falta de estrutura para o cumprimento da pena de forma digna não só afetam a mulher encarcerada de forma individual, mas estendem seus efeitos também a seu núcleo familiar, como expressa Lima:

Em se tratando da prisão feminina, devemos entender que quando este encarceramento acontece, ele não afeta apenas a pessoa detida; mas atinge também o núcleo familiar, comunitário e social. Afeta principalmente os filhos das presas, provocando efeitos em potenciais nestas crianças e adolescentes, além de ter a configuração familiar devastada (LIMA, 2015, p. 29).

Destarte, as violações como realidade no cotidiano das encarceradas distanciam-se muito das intenções estabelecidas em lei. A Lei de Execuções Penais, nos artigos 12 e 14, dispõe o seguinte:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Assim, complementam Machado e Guimarães, que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p. 571).

São também violados direitos estabelecidos especificamente em relação à mulher no cenário de prisão contidos na Portaria Interministerial n. 210/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional e prevê, entre outros provimentos, "que haja o fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres e com a perspectiva de gênero" (CARCERÁRIA, 2023). Neste aspecto, como observado nos relatos das detentas, os direitos inerentes a elas estão sendo violados e negados.

Conclui-se, assim, a partir deste estudo, que a forma de estruturação do presídio, claramente defasada, a manutenção, mesmo disfarçada, de penas aflictivas e de dor impostas aos indivíduos encarcerados e a maneira como as mulheres presas, em sua maioria negras, têm vivido em situações precárias denotam, sem o menor traço de dúvida, o abandono do poder estatal.

Ante o exposto, é fundamental pensar em meios que promovam a visibilidade de pautas tão importantes, mas silenciadas, como são os obstáculos enfrentados pelas detentas para conseguir o mínimo de garantia de direitos com vistas ao cumprimento de suas penas no Conjunto Penal de Feira de Santana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos explicitados, é importante salientar como o racismo e a desigualdade de gênero continuam se manifestando de forma estruturada e enraizada na sociedade. Tal revés torna-se cada vez mais evidente e acentuado quando observamos a negação de direitos básicos das mulheres, especialmente das mulheres negras no cárcere. Este é um tema de grande sensibilidade, pouco abordado, frequentemente silenciado pela mídia e ocultado por parte do Estado, por dizer respeito a figuras historicamente criminalizadas e marginalizadas devido a sua posição social em relação às camadas hegemônicas da sociedade.

O abandono governamental é ainda mais explícito ao se verificar a falta de empenho das figuras de autoridade, a contar do momento em que não oferecem uma atenção devida a essa parcela do corpo social, negligenciando a estrutura dos presídios, a higiene adequada e a saúde plena, ou seja, o mínimo de dignidade estabelecido na Constituição Federal, impedindo o acesso ao mínimo dos direitos humanos e quebrando o pacto social por descumprir a Lei de Execução Penal, que tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do preso.

É notório que, dentro do contexto histórico do Brasil, as mulheres negras são frequentemente tratadas como “clientes” de um sistema perpetuador de injustiças, que, por sua vez, se reflete em desvantagens econômicas, sociais e educacionais, o que constantemente se apresenta como um gatilho e uma possibilidade de envolvimento no meio delituoso, na medida em que veem na criminalidade uma alternativa para a sobrevivência. Ademais, nota-se, a partir disso, que o Conjunto Penal de Feira de Santana não possui planejamento e transparência quando se trata de medidas de reinserção social e atua com descaso em relação ao pavilhão feminino, carente de estrutura digna para abrigar as detentas. As condições precárias, a falta de recursos básicos e a ausência de programas eficazes de reintegração agravam ainda mais a vulnerabilidade das mulheres negras encarceradas, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

Em vista disso, torna-se crucial buscar meios alternativos de punição, distintos dos praticados pela política penal atual, além de formas de garantir e fiscalizar os direitos das presas. É de suma importância escancarar o racismo existente na conduta omissa do Estado e em sua falta de ação quanto à precariedade do sistema prisional brasileiro, trazer luz ao tema e dar voz às mulheres encarceradas – que a todo instante são invisibilizadas e têm seus direitos negligenciados – e aumentar o investimento em políticas públicas de reintegração.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, MARCOS CESAR. **Teorias Clássicas e Positivistas**. São Paulo: Contexto, 2014. 636 p. Disponível: <file:///C:/Users/Notebook/Downloads/1.%20Alvarez%20-%20Escola%20cl%C3%A1ssica%20e%20positivista.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2024.

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos**: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

ANDRADE, Vera Regina de. A construção social dos conflitos agrários como criminalidade. In: SANTOS, Rogério Dutra dos. **Introdução crítica ao estudo do sistema penal**: elementos para a compreensão da atividade repressiva do estado. Florianópolis: Diploma Legal, 1999. Acesso em: 31 de maio de 2024.

BAHIA. **Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização**. Conjunto Penal de Feira de Santana: relatório anual de atividades. Salvador: SEAP-BA, 2023.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**, São Paulo: Editora Martin Claret, 2004. Acesso em: 30 de maio de 2024.

CARCERÁRIA, PENITENCIÁRIA. **SAÚDE DA MULHER PRESA – LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE SAÚDE DAS ENCARCERADAS**. 2023. Mulher Encarcerada, Notícias, Saúde no cárcere. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/saude-da-mulher-presalegislacao-vigente-sobre-saude-das-encarceradas>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

CNJ. **Cartilha da Mulher presa**, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartilha-da-mulher-presas/>. Acesso em: 30 maio 2024.

EDESP. **Quem são as mulheres encarceradas no Estado da Bahia?** [S.l.], 2022. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/06/sanitize_070623-065227.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. 42ª. ed. Petrópolis, RJ: Editora vozes, 2013. Acesso em: 31 maio 2024.

GIOSTRI, Alex (Org.). **Verdades**: cruas e duras. Bela Vista, SP: Giostri Editora, 2024.

GARCIA, Maria Fernanda. **O Fundo Brasil, em parceria com a Porticus, lança o edital Porta de Saída 2024**. 30/05/2024. Observatório do Terceiro Setor. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/fundo-brasil-lanca-edital-porta-de-saida-2024/>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino**. Direito em movimento, Rio de Janeiro, v. 17, p. 62-89, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/issue/view/8>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984: institui a **Lei de Execução Penal** 1984, – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.,do%20condenado%20e%20do%20internado. Acesso em: 28 de maio de 2024

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc- ISSN 2236-5044. Acesso em: 24 de maio de 2024.